



**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**VOLUME ESPECIAL DA EQUIDADE:  
“DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVO”  
UFMG/UEA**

## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima  
**Governador**

### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

## **EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
**Conselho Editorial**

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho  
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

**Organizadores do Volume Especial da  
Equidade:**

**“Direito Material e Processual Coletivo”.**

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho  
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

**Comitê Editorial**

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Prof. Me. Samuel Alvarenga (PPGD-UFMG)  
Profa. Ma. Thaís Costa Teixeira Viana (PPGD-  
UFMG)

**Comitê Científico**

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau  
(PPGD-UFMG)

**Aprovação e Primeira Revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final e Editoração**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; LIMA, Adriana Almeida; AGUIAR, Denison Melo de. **Equidade**: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”. Vol. 1. Nº 1. (2022). Manaus: Universidade Federal de Minas Gerais, DINTER/Universidade do Estado do Amazonas, DINTER/Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

## **PREFÁCIO**

Recebi com muita honra e satisfação o convite para prefaciар esse volume especial da Revista Eletrônica Equidade construída no espaço do curso de Direito da Universidade Estado do Amazonas (UEA). Este trabalho reuni artigos de pós-graduandos do Mestrado e do Doutorado da UFMG, em parceria com os pós-graduandos do Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER UFMG-UEA), e vem solidificar esta oportunidade de aproximação entre os Programas de Pós-Graduação em Direito das duas instituições de ensino superior envolvidas neste projeto.

O encontro desses pesquisadores, aqui identificados como os autores dos artigos ora apresentados, se deu em virtude da troca de experiências acadêmicas vivenciadas durante a ativa e conjunta participação em eventos e em aulas ministradas aos pós-graduandos das duas instituições de ensino superior. Esse fato acabou por permitir também a confecção desse número especial da Revista Equidade da UEA, espaço em que se pôde transformar aquelas calorosas discussões acadêmicas, cujos temas foram debatidos e aprofundados em sala de aula, em textos reflexivos e concisos.

Esclareço que os artigos aqui veiculados apresentam uma diversidade de temas de relevância social com implicações jurídicas, os quais interessam ao estudo da ciência do Direito, convertendo-se este número da Revista Equidade em um oportuno instrumento de divulgação de ideias e discussões de temas importantes, os quais foram pesquisados e debatidos de modo analítico e crítico.

A formação acadêmica em Direito não pode ser limitada a ideias fechadas em ambientes e contextos sociais restritos e, considerando especialmente as dimensões continentais do Brasil, essa troca de conhecimentos e pontos de vista entre pesquisadores de diferentes regiões do país, manifestada por meio desses escritos, vem ampliar os olhares sobre relevantes temas de caráter social. Afinal, uma das prioridades para a sustentação do Estado Democrático de Direito, que conduz de modo soberano e unitário a sociedade brasileira, tem como aliado a extensão da educação pela via do conhecimento dos direitos, podendo esta ser identificada enquanto um dos instrumentos de luta contra a violação dos preceitos democráticos descritos pela Constituição da República de 1988. E, os artigos deste número da Revista Equidade foram conformados partindo-se desse enfoque plural.

Por fim, agradeço imensamente a todos os autores, pós-graduandos e professores, que se dispuseram a colaborar com este projeto, bem como aos Editores e aos demais membros da equipe desta importante Revista científica, convidando todos aqueles que se interessam pela ciência do Direito, a fazerem a leitura dos escritos que aqui se revelam, refletindo conosco sobre os temas neles abordados.

Verão de 2022,  
**Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.**

**A CONFORMAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA AOS  
 PROCESSOS COLETIVOS ESTRUTURAIS**

***CONFORMATION OF THE URGENT PROVISIONAL INJUNCTIONS TO  
 COLLECTIVE STRUCTURAL LAWSUITS***

**Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau<sup>1</sup>**

**Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A nova tipologia de litígios coletivos, marcados pela alta complexidade, pelo policentrismo e pela origem em estados de coisas ilegais ou desconformes (inconstitucionais), a ensejar respostas prospectivas do Poder Judiciário, tem provocado reflexão sobre a adequação e a efetividade dos institutos clássicos do processo civil comum. Não por outra razão, há uma notória produção bibliográfica no sentido de se permitir e incentivar a flexibilização de normas processuais, no intuito de conformá-las a essa nova tipologia de processo, bem como de acomodar as práticas autocompositivas/consensuais de solução de conflitos, agora institucionalizadas na legislação processual civil. Diante deste cenário, o presente estudo pretende abordar quanto à adequação das tutelas provisórias de urgência aos processos coletivos estruturais, a partir de uma análise não apenas teórica, mas também prática, à luz de casos concretos. A ideia é apresentar uma proposta de utilização das medidas de urgência de forma a torná-las efetivas, porém sem que se viole a segurança jurídica, enquanto garantia processual constitucional. Como marco teórico para a análise que se fará, parte-se da ideia de que o processo coletivo estrutural é um método adequado para o tratamento de litígios complexos, dentro da tipologia denominada, por Edilson Vitorelli, como litígios coletivos irradiados.

**Palavras-chave:** Processos Estruturais. Tutelas provisórias. Efetividade. Segurança Jurídica

**ABSTRACT:** *The new type of collective litigation, with high complexity, polycentrism, and originated in illegal or non-compliant affairs states (unconstitutional), giving rise to prospective answers from the Judiciary, has induced a reflection on the adequacy and effectiveness of the usual civil process institutes. For no other reason, there is a notorious*

<sup>1</sup> Pedagoga, com especialização em Supervisão Escolar e Orientação Educacional pela PUC-MG; Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes – RJ; Doutora em Direito e Processo Coletivo e Mestre em Direito Constitucional, ambas pós-graduações pela FDUFG; Professora Associada na Faculdade de Direito da UFMG lecionando as disciplinas de Direito Processual Civil, Práticas Dialógicas: Conciliação e Mediação de Conflitos, Iniciação ao Estudo do Direito e Processo Coletivo na Graduação e Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação, lecionando Direito e Processo Coletivo Brasileiro e Comparado; Professora orientadora na Divisão de Assistência Judiciária DAJ-UFMG; Pesquisadora e Coordenadora de Trabalhos Acadêmicos no PRUNART-UFMG; Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro); Diretora-Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFMG; Mediadora Judicial Voluntária. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual civil e Coletivo, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Mecanismos de Soluções de Conflitos.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFMG; Mestra em Direito pela UFOP; Graduada em Direito pela UFMG; Pós-graduada em Direito Público pela PUC MINAS; Especialista em Direito Minerário pelo CEDIN; Membro da Comissão da OAB de Processo Civil; Advogada e Professora.

*bibliographic production in the sense of allowing and encouraging the flexibility of procedural rules, intending to conform them to this new type of lawsuit, as well as to adjust self-composed/consensual conflict resolution practices, now institutionalized in civil procedural law. In this scenario, this article aims to address the adequacy of urgent provisional injunctions to the collective structural lawsuits, based on an analysis that is not only theoretical, but also practical, in the light of specific cases. The idea is to present a proposal for the use of urgent injunctions in order to become effective without violating legal certainty, while constitutional procedural guarantee. As a theoretical framework for the analysis to be carried out, it is based on the idea that the collective structural lawsuits is an adequate method for the treatment of complex disputes, within the typology called, by Edilson Vitorelli, as irradiated collective disputes.*

**Key-words:** *Structural Litigation. Provisional Injunctions. Effectiveness. Legal Certainty*

## **1. INTRODUÇÃO**

Já dizia Rui Barbosa que “*a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*” (BARBOSA, 1921). O que motivam as tutelas provisórias de urgência senão um certo desejo de justiça imediata ou de garantia efetiva de justiça? As tutelas de urgência, apesar de inclusas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) na modalidade de tutelas provisórias, no mais das vezes, servem como uma resposta frente a uma situação de risco iminente, ou de dano continuado, irreparável ou de difícil reparação. Por vezes, a resposta implícita na concessão da medida de urgência é ao próprio réu, ao sugerir-lhe que não haverá condescendência com eventual conduta danosa ou ilegal. Há casos, contudo, em que a resposta que ressoa dos deferimentos ou indeferimentos desses pedidos se direciona à própria sociedade, aos entes públicos, ou entidades que representam uma coletividade no processo judicial.

Essa última hipótese assemelha-se àqueles pedidos de tutela de urgência formulados nos denominados processos coletivos estruturais. O objetivo deste estudo é de analisar a conformação dos pedidos de tutela de urgência a esse tipo de processo, sob a ótica do modelo constitucional de processo, inaugurado a partir da Constituição da República de 1988 (CR/88), em especial, na vertente da efetividade processual, com foco na adequação de tais pedidos.

Para tratar do problema prático que a concessão de eventual medida de urgência poderia gerar, é preciso discorrer sobre peculiaridades dos processos coletivos estruturais, refletindo-se sobre sua perspectiva prospectiva, policêntrica e a complexidade que permeia o litígio a ser tutelado.

A crescente judicialização das variadas relações sociais, cada vez mais complexas e multifacetadas, muitas vezes relacionadas, ou mesmo geradas pela inércia dos Poderes Legislativo e Executivo em relação à efetivação de políticas públicas, exige uma resposta fora do sistema processual tradicionalmente bipolarizado. Há inúmeros direitos emergentes desse dinamismo social, carentes de uma adequada tutela jurisdicional. Nesse contexto é que se inserem os processos coletivos estruturais. E, a efetiva solução para esses litígios complexos perpassa pela adequada tutela jurisdicional, valendo-se de técnicas processuais próprias para lidar com a amplitude objetiva e subjetiva desse tipo de demanda.

O processo coletivo estrutural é um método adequado para o tratamento de litígios complexos, coletivos irradiados e, no mais das vezes, multipolares. Considerando tais características, percebe-se que ele está voltado à tutela de conflitos de interesse público, envolvendo, principalmente, direitos difusos e coletivos em sentido estrito (definidos pelo parágrafo único, incisos I e II, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC/90). Possui uma nítida feição prospectiva, de modo que o procedimento é focado no futuro, ou seja, preza por atos que vão regular condutas e estruturas de forma, não só a reparar o dano apurado, mas também a alterar alguma estrutura burocrática danosa, por meio de decisões com efeito em cascata.

Para isso, as medidas estruturantes são utilizadas em larga escala, como forma de materializar princípios constitucionais, fato que também classifica o processo estrutural como de interesse público. Na concepção de Cabral, as *structural injunctions* são fluidas, no sentido de demandarem constante reavaliação, de forma a viabilizar a efetividade processual (2010). Por essa razão, os processos coletivos estruturais prezam pelo contraditório como direito de influência pela participação potenciada, em razão da comparticipação e do policentrismo de sujeitos e interesse que os caracteriza, conforme descreve Puga (2014).

A natureza multifacetada desse tipo de procedimento, em que se tutelam inúmeros interesses altamente imbricados e marcados pela causalidade complexa, exige uma releitura de alguns institutos do Direito Processual Civil e do Direito Processual Coletivo. A maleabilidade da causa de pedir e do pedido, por exemplo, permite que o problema estrutural seja adequadamente saneado no curso do processo e, ao menos, minimiza o risco de decisões ineficazes, insuficientes ou até danosas.

Para Samuel Cota e Leonardo Nunes, a flexibilidade procedimental deve permitir que o autor adeque e modifique sua pretensão, facultando-lhe realizar acertos no seu pedido e em

sua causa de pedir, pelo menos até o fim da instrução probatória, em prol da efetividade processual (2018).

Dessas linhas gerais sobre o processo coletivo estrutural ressaí a necessidade de se avaliar se os pedidos de tutela de urgência se conformam, em alguma medida, a esse tipo de procedimento, ou, dito de outro modo, se há espaço para tutelar de forma urgente, preliminar, perfunctória, os litígios de natureza estrutural, em virtude da sua faceta prospectiva.

Por isso, nessa análise pretende-se discorrer sobre os tipos de pretensões normalmente veiculados nesse tipo de procedimento, atrelando-os aos tipos de tutela de urgência passíveis de serem utilizadas para o adequado tratamento dos direitos de grupo envolvidos em demanda judicializada. Além disso, como forma de exemplificar as considerações a serem postas neste artigo, bem como as conclusões a que se chegará, pretende-se apresentar o resultado de estudos de casos estruturais, que tenham veiculado pedidos de tutela de urgência, apontando qual foi a resposta do Poder Judiciário.

Sendo assim, o primeiro tópico é dedicado a pontuar as características dos processos coletivos estruturais, as quais influenciam na análise dos pedidos de tutela de urgência veiculados nos processos dessa natureza. O segundo tópico, apresenta considerações sobre os pedidos de tutela de urgência, seus tipos e finalidades, bem como uma análise a respeito da conformação das tutelas de urgência aos processos coletivos estruturais. O quarto tópico contém o estudo de casos estruturais que trazem pedidos de tutela de urgência, e apresenta a resposta do Poder Judiciário a tais pedidos. Por fim, serão apresentadas as considerações finais a respeito desse estudo.

## **2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS**

### **2.1. Notas Características dos Processos Coletivos Estruturais**

O que afinal atribuiria o caráter estrutural aos processos? Talvez essa seja a pergunta fundamental para se delimitar o campo de incidência das reflexões traçadas neste artigo. Para Didier Jr., Zaneti Jr., e Oliveira, não é a multipolaridade uma característica intrínseca ao processo estrutural (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 07). Para os autores, os elementos essenciais à caracterização dessa espécie de processos são:



(i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar se desenvolver num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo. (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 08)

Em outro sentido, Vitorelli, com rigor terminológico, parte do conceito de litígios estruturais<sup>3</sup>, como litígios coletivos irradiados (VITORELLI, 2020, P. 56), para direcionar o que seriam os processos estruturais. Segundo o autor:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (VITORELLI, 2020, P. 81).

De forma complementar, pode-se indicar a causalidade complexa (PUGA, 2014, P. 57) e participação potenciada também como elementos relevantes nesse tipo de processo (NUNES; COTA; FARIA, 2018, p. 372). Afinal, em se tratando de litígios complexos, com potencial para irradiar efeitos para diversos grupos e coletividades, é essencial que o procedimento revele os interesses a serem tutelados de forma adequada, efetiva e proporcional à lesão.

Longe de se pretender esgotar o tema, o que se permite concluir, a partir das referências apontadas, é que os processos estruturais estão inevitavelmente ligados à ideia de prospectividade – natural do propósito de implementação de medidas tendentes ao alcance de um estado de coisas ideal -, e de complexidade material, decorrente dos inúmeros interesses potencialmente lesados pela conduta estrutural danosa, e que devem ser tutelados no procedimento judicial.

A flexibilização do procedimento torna-se, portanto, quase que imperativa. A máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva (NUNES; COTA; FARIA, 2018, p. 375), decorrente do princípio da efetividade, permite e almeja a flexibilização do método em prol da adequada tutela dos direitos coletivos (ZANETI JR.; GOMES, 2011, p. 23).

Razões práticas não faltam. Veja-se o caso, por exemplo, do pedido e da causa de pedir, nesse caso específico. Em se tratando de inúmeros interesses afetados por determinada

---

<sup>3</sup> A respeito da caracterização do litígio estrutural, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira o descrevem como “estado de estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita” (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 07)

conduta danosa, há pelo menos duas situações que justificam a maleabilidade da causa de pedir e do pedido: a impossibilidade de se antever e mensurar, quando da elaboração da petição inicial, o estado de coisas ideal, que abarque todos os direitos ou interesses envolvidos e, em alguma medida lesionados. E a amplitude de soluções possíveis e necessárias para a efetiva abordagem do caso estrutural, as quais somente vão se clarear com o decorrer do procedimento, especialmente das fases probatória e de execução das medidas estruturantes indicadas.

Samuel Paiva Cota defende que a necessária flexibilização do pedido e da causa de pedir conduz à flexibilização também do princípio da adstrição/congruência. Complementa, ainda, que as fases de conhecimento e execução do processo estrutural se imiscuem, não sendo possível definir de modo estanque seu início e seu fim (COTA, 2019, P. 145). Jordão Violin também trata dessa fluidez entre conhecimento e execução, afirmando que, em litígios estruturais, a fase de cumprimento exige a constante apreciação e reapreciação de matéria fática, inclusive com produção de provas e intervenção de terceiros, de modo que o cumprimento e a cognição ocorrem de forma simultânea (VIOLIN, 2019, P. 211). Notas que revelam uma alta complexidade da tarefa de se produzirem decisões estruturais (THIBAU; VIANA, 2019, p. 867), e mais importante, acompanhar os resultados que elas poderão produzir.

Se os fatos, os direitos e as soluções vão se revelando ao longo do processo, e a adequada tutela dos inúmeros interesses não está posta de início, mas será construída de forma participativa e consensual, é importante refletir então, em que medida os pedidos urgentes se conformariam aos processos estruturais. Isso porque, o juízo próprio destas medidas urgentes deve ser naturalmente superficial, preliminar, parcial (no sentido de que não se tem ainda a dimensão do todo, seu objetivo é de eliminar risco iminente e não têm caráter definitivo).

Edilson Vitorelli analisa sobre a grande utilidade das tutelas provisórias de urgência frente aos processos estruturais, visto que permitem uma executividade imediata para as soluções urgentes em um litígio estrutural. Em suas palavras: “*isso viabilizaria, por exemplo, que fossem iniciadas as providências práticas, de curto prazo, para o início da implementação do plano*” (VITORELLI, 2020, p. 327). Veja-se, portanto, que a reflexão trazida está intimamente atrelada à urgência de determinadas medidas do processo coletivo estrutural, geralmente de solução complexa e que demandam médio ou longo prazo.

O ponto de reflexão é que, se não se sabe quais as lesões a serem tuteladas, e quais as soluções, ou qual o plano deve ser proposto a título de solução no início de qualquer ação estrutural, como é possível, em sede de tutela de urgência determinar obrigações tão complexas

e abrangentes como as medidas estruturantes? Não se pretende oferecer uma resposta definitiva e absoluta, até porque, como bem pontuado por Leonardo Silva Nunes, “*nenhum litígio estrutural será igual a outro, dada a potencial variância no conteúdo desses elementos característicos*” (NUNES, 2021, p. 693).

A ideia deste estudo é lançar reflexões para a adequada compreensão das tutelas provisórias de urgência no âmbito dos processos coletivos estruturais, na defesa de que, nem sempre, as medidas urgentes serão efetivas, adequadas, possíveis, podendo se tornar, no mais das vezes, lesivas, ao menos potencialmente. Daí a importância de se utilizar de uma visão prospectiva e baseada em juízo de ponderação quanto aos seus efeitos, antes de se determinar a execução de medidas advindas desse tipo de tutela.

## **2.2. As tutelas provisórias de urgência aplicadas aos processos estruturais**

Nos termos do CPC/15, as tutelas provisórias se subdividem-se em tutelas de urgência e de evidência. As primeiras, ligadas ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, próprio das medidas que não podem esperar o natural e demorado tempo do processo judicial, por isso têm a finalidade de assegurar o resultado útil do processo e a eficácia prática das decisões, no entendimento de José Carlos Barbosa Moreira (2000).

É igualmente interessante a análise feita por Daniel Mitidiero, sobre a caracterização do perigo como concreto, atual, objetivo e grave:

“O perigo na demora atine à necessidade de se evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito ou de seus efeitos ou de se combater um fato danoso. Antecipa-se diante da impossibilidade de espera. Esse perigo tem de ser objetivo, concreto, atual e grave. O perigo é objetivo quando não decorre de simples temor, mas de quando encontra apoio em dados da realidade. É concreto quando não é meramente aleatório, de ocorrência hipotética. É atual quando a infrutuosidade da tutela do direito é iminente. É grave quando capaz de pôr em risco a frutuosidade do direito. Nesse caso, é impossível perder tempo sem pôr em risco o direito. (MITIDIERO, 2021, P. 144)

De outro lado, as tutelas de evidência não estão ligadas à urgência, mas à noção de efetividade decorrente tanto da probabilidade do direito suscitado, quanto da necessidade de combate ao dano marginal do processo com a finalidade de distribuir o ônus do tempo entre as partes (REZENDE, 2017, P. 106-110).

A análise aqui se volta às tutelas provisórias de urgência, por serem aquelas que, conforme se verá no tópico seguinte, têm sido utilizadas ou requeridas pelo Ministério Público em sede de processos coletivos estruturais de forma mais corriqueira. E, talvez, sejam essas que demandem maior reflexão pela imediatidade de seus efeitos que lhes é própria.

Além disso, as tutelas de evidência, cabíveis em hipóteses taxativas previstas no artigo 311 do CPC/15, quando propostas em processos estruturais serão eventualmente analisadas após a oitiva do réu. As hipóteses legais que autorizam o deferimento de tutelas de evidência antes de estabelecido o contraditório não se aplicam, a princípio, a processos de natureza estrutural, pelo objeto que lhes é inerente. Logo, é menos gravoso imaginar o estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer após oportunizada a manifestação das partes nos autos.

No âmbito dos processos coletivos em geral, as tutelas provisórias de urgência também estão previstas no art. 12 da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985) e no art. 84 da Lei 8.078/1990 (BRASIL, 1990). Não há dúvidas de que as tutelas de urgência são instrumentos juridicamente possíveis e recomendáveis em sede de ações coletivas, nas quais se evidenciem uma situação de urgência que mereça ser tratada. A função primordial desse instrumento processual é prevenir a ocorrência do dano ou evitar a continuidade lesiva.

Antes de se adentrar à conformação das tutelas provisórias de urgência aos processos coletivos estruturais, é preciso falar sobre uma segunda classificação, que diz respeito à finalidade dessas pretensões. Observa-se que, caso o objetivo seja de antecipar um provimento final, a tutela será satisfativa (MITIDIERO, 2021, p. 137). Se, ao contrário, seu intuito for preservar o resultado útil do processo, ou, em outras palavras, a realização futura do direito, a tutela passa a ter natureza acautelatória:

A tutela cautelar visa à proteção assecuratória de um direito submetido ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dura enquanto durar o perigo – ou, mais precisamente, dura tendencialmente enquanto durar o perigo. Dura, em outras palavras, enquanto não se alterarem os pressupostos fáticos-jurídicos que autorizam a sua prolação. A tutela satisfativa visa à realização de um direito. Dura enquanto não se alterarem os pressupostos fático-jurídicos que determinaram a sua prestação. Dura enquanto durar a necessidade inerente à sua proteção. A distinção entre ambas é funcional, e não estrutural. (MITIDIERO, 2021, p. 138).

Essa classificação complementa a interrelação que se buscará fazer com os processos estruturais, isso porque, pretender uma tutela de urgência satisfativa, significa pretender a implementação das próprias medidas estruturantes, algo que, como se viu, é extremamente complexo em sede preliminar e superficial. Afinal, qual é o estado de coisas ideal e quais as

medidas para se chegar até ele? Sem um mínimo de contraditório, de dilação probatória e de noção dos atores processuais e seus interesses, deferir uma tutela de urgência de natureza satisfativa, trata-se de pretensão, no mínimo, açodada.

De outro lado, as tutelas cautelares podem representar importantes aliadas ao combate de dano continuado. E aqui, mais uma reflexão é proposta, e diz respeito à possibilidade de, em sede de tutelas cautelares de urgência, combater um estado de ilicitude continuado.

Como apontado acima, as medidas estruturantes se voltam para o futuro, em uma proposta de alterar uma conduta reiteradamente lesiva a direitos. Nesse aspecto, há duas questões que podem ocorrer nesse tipo de processo, ensejando, em consequência, duas pretensões apartadas: a tutela contra o ilícito e a tutela contra o dano (ocorrido ou continuado). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, analisando do artigo 497, *caput* e parágrafo único do CPC/15<sup>4</sup>, lecionam que a tutela contra o ilícito:

Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que multiplicam-se os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos. (...) A tutela inibitória não visa apenas a impedir um fazer, ou seja, um ilícito comissivo, mas destina-se a combater qualquer espécie de ilícito, seja ele comissivo ou omissivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 499-501).

Verifica-se que as tutelas específicas (obrigações de fazer e não fazer) são a prioridade no ordenamento jurídico, preponderando, inclusive, sobre a execução por quantia (DIDIER, 2014). Essa foi a opção legislativa, motivada pela maior adequação às particularidades de cada caso em concreto, gerando maior efetividade e satisfação na prestação jurisdicional. A remoção do ilícito, portanto, não tem causa de pedir no dano.

O foco dos processos coletivos estruturais não é propriamente reparar o dano, ou pretender uma tutela ressarcitória. Claro que nada impede que esse tipo de pretensão adentre como pedido e causa de pedir da ação. Mas, se o processo tivesse apenas essa pretensão, nada

---

<sup>4</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL, 2015).

teria de estrutural, e sim, de processo submetido à lógica processual retrospectiva, sistematicamente bipolarizada (CHAYES, 2017, p. 33-34).

Um dos fatores que dão o caráter estrutural à demanda é o seu objetivo prospectivo, isto é, a tutela contra o estado de desconformidade. Então, pode-se dizer que os processos estruturais têm como um dos principais pilares, a tutela contra o ilícito, ou contra o estado de desconformidade (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 07), a justificar as pretensões inibitórias ou cominatórias veiculadas nesse tipo de ação (obrigações de fazer e não fazer).

Aqui se apresenta a primeira conclusão: sugere-se que as tutelas de urgência em processos coletivos estruturais prezem pelo acautelamento de uma situação de perigo iminente e concreto de dano. As tutelas de urgência satisfativas, quando atreladas à pretensão estruturante (inibitórias ou cominatórias, portanto), parecem não se conformar, a princípio, com a finalidade dos processos estruturais.

Claro que essa proposição não deve ser generalizada a ponto de classificar a inutilidade das tutelas inibitórias de urgência (ou as tutelas cominatórias de urgência), não sendo essa a proposta. No mais das vezes, esse tipo de pretensão pode ser grande aliada ao combate a condutas ilegais. É o caso, por exemplo, da tutela judicial ao meio ambiente. A tutela inibitória, nesse tipo de demanda, pode materializar o princípio da prevenção<sup>5</sup>, dando efetividade não apenas ao texto constitucional, mas ao próprio tratamento da situação fática judicializada (MARCHESAN, 2016, p. 4).

A ideia de se repensar o conteúdo dos pedidos de tutela de urgência em processos coletivos estruturais parte da necessidade de se evitar, o quanto possível, uma situação de insegurança jurídica decorrente da eventual implementação de medidas que não se sabe se deverão ser substancialmente alteradas no curto ou médio prazo, ao se revelarem inadequadas ou, em um cenário pior, lesivas à sociedade ou às coletividades afetadas diretamente por essas.

Nesse ponto, vale a lição de Álvaro de Oliveira no que diz respeito à constância que se deve buscar entre efetividade e segurança jurídica:

---

<sup>5</sup> Sobre o princípio da prevenção e o estado de ilicitude: “Na esfera ambiental, deve-se acrescentar que o ilícito abrange tanto os atos como os fatos jurídicos, pois a mera exposição do meio a um risco intolerável já configura violação ao dever de preventividade previsto no art. 225 da CF/1988. Isso ocorre porque o empreendedor, no momento em que decide desenvolver uma atividade que comporta risco, assume a obrigação de prevenção, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir a concretização de ameaças contra o meio ambiente, sob pena de configuração do ilícito” (BAHIA, 2014, p. 06)

A aceleração do processo (uma das variáveis do valor efetividade) implica sempre risco ao resultado qualitativo pretendido alcançar. Portanto, incrementar a segurança pode comprometer a efetividade, e, em contrapartida, incrementar a efetividade pode comprometer a segurança. De tal sorte, o grande desafio do legislador ou do aplicador do direito processual é compor de maneira adequada esses dois valores em permanente conflito, e, nada obstante, complementares (ÁLVARO DE OLIVEIRA, 2008, p. 71).

A segunda conclusão, que decorre das propostas até aqui apresentadas, é que não se pode perder de vista um dos grandes propósitos do processo coletivo estrutural, que são o contraditório amplo, pleno, substancial, bem como a ampla oportunidade probatória. Algo que só se alcança com o tempo, com a oportunidade de defesa, contrapontos, oitivas, dilação probatória. O *town meeting* (VITORELLI, 2018, p. 08) não pode ser apenas teórico. O fomento ao diálogo deve acontecer sobretudo em relação aos propósitos da ação estrutural. Tais propósitos são, invariavelmente, a implementação das medidas estruturantes e a mudança de uma estrutura desconforme.

Então, tem-se que o contraditório como direito de influência (CABRAL, 2010) deve ser exercitado, estimulado e privilegiado em relação aos pedidos de natureza estrutural. O que não quer dizer, por óbvio, que as medidas estruturantes apenas poderiam ser implementadas após uma sentença definitiva, transitada em julgado. Como bem apontou Vitorelli, esse tipo de raciocínio poderia levar a uma verdadeira ineficácia de todo o processo, já que o mundo dos fatos é fluido e altamente cambiante (VITORELLI, 2018, p. 09). As tutelas de urgência (ou de evidência, inclusive) podem ter como objeto a implementação de medidas estruturantes; podem ser satisfativas (com caráter inibitório e/ou cominatório). Mas, a proposta deste estudo é de que se tenha havido um prévio diálogo processual, um amplo conhecimento dos fatos, dos atores processuais e dos direitos em pauta, de forma a alcançar o equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica, sempre pautado em um juízo de ponderação.

Para se ter uma noção prática do problema enfrentado nesta singela análise, bem como da reflexão a que se propõe, apresentam-se, a seguir, alguns casos estruturais concretos, e quais foram as respostas do Poder Judiciário a eles.

### **2.3. Estudo de Casos: a Resposta do Poder Judiciário às Tutelas de Urgência Estruturais**

O primeiro caso analisado refere-se ao Processo nº 1005310-84.2019.4.01.3800, proposto pelo Ministério Público Federal- MPF, em face da União e da Agência Nacional de Mineração, em 09 de abril de 2019, que teve como pano de fundo os rompimentos das barragens

de Fundão em 2015 (operada pela Samarco Mineração S.A., no Município de Mariana) e B-I, B-IV e B-IV-A em 2019 (operadas pela Vale S.A, no Município de Brumadinho).

Essa ação nasceu sob a alcunha estrutural, com o objetivo expresso de que fossem adotadas “*medidas estruturais para a revisão da política federal de aprovação, licenciamento, operação e fiscalização de barragens, a cargo dos réus*”<sup>6</sup>, de forma a dar confiabilidade às medidas definidas em relação a tais estruturas.

E, após discorrer sobre alguns números<sup>7</sup>, e a alegada ineficiência do sistema de fiscalização das barragens de mineração especificamente no Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal pede, a título de tutela de urgência, inclusive com a fixação de prazos para cumprimento dos requerimentos, as seguintes medidas estruturantes:

- a) Que seja determinado à Agência Nacional de Mineração – ANM a realização de **inspeção imediata** de barragens de mineração **inseguras** ou com segurança inconclusiva em todo o Estado de Minas Gerais, (...)
- b) Que seja determinado à Agência Nacional de Mineração – ANM a realização de **inspeção imediata** das barragens de mineração **certificadas como seguras**, mas com Dano Potencial Associado – DPA alto, em todo o Estado de Minas Gerais, (...)
- c) Que seja o **cronograma de vistorias readequado**, cada vez que uma barragem de mineração, com Dano Potencial Associado – DPA alto, localizada no Estado de Minas Gerais, antes certificada como segura, passe a ser classificada como insegura ou com segurança inconclusiva, (...)
- d) Que seja determinado à Agência Nacional de Mineração – ANM a realização de **inspeção imediata das barragens** de mineração inseguras ou com segurança inconclusiva e certificadas como seguras, mas com Dano Potencial Associado – DPA alto, em todo o território nacional, (...)
- e) Que seja determinado à União que **forneça os recursos humanos e financeiros** necessários ao exercício dessa atividade, inclusive, se for o caso, requisitando ou deslocando servidores de outros órgãos, capacitados tecnicamente para a fiscalização;
- f) Subsidiariamente, caso não haja servidores da União capacitados tecnicamente para a atividade de fiscalização das barragens em número suficiente para atender os prazos definidos para as inspeções, que seja realizada a **contratação emergencial** de agentes privados especializados;
- g) Que ambos os réus sejam obrigados a dar **ampla publicidade a sumários executivos de cada vistoria**, (...). Tais documentos deverão ser publicizados em site especificamente criado para essa finalidade e mantido pelos réus, por prazo indeterminado.
- h) Que seja determinado a ambos os réus que apresentem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de reestruturação da atividade de fiscalização de barragens** no Brasil, o qual deverá contemplar medidas estruturais para o planejamento e gestão do setor, no curto, médio e longo prazo. Tal plano deverá contemplar, no mínimo, o seguinte: (...)

<sup>6</sup> O objeto da ação está expresso na petição inicial, ID 46308946, pg. 01, do Processo nº 1005310-84.2019.4.01.3800)

<sup>7</sup> Cita, por exemplo, que das 220 barragens de mineração, localizadas em Minas Gerais, inseridas no Política Nacional de Segurança de Barragens, 144 não teriam sido vistoriadas uma vez sequer entre os anos de 2012 e 2015. Cita ainda que 67% das barragens de alto risco e 44% das de Dano Potencial Associado alto teriam sido efetivamente vistoriadas (p. 09)



O pedido final formulado foi de condenação das rés ao cumprimento do plano previsto no item ‘h’ dos pedidos antecipatórios por pelo menos 10 anos, de forma a garantir à sociedade a confiabilidade dos empreendimentos. Neste caso, pode-se atribuir aos pedidos de tutela provisória, um nítido caráter satisfativo. As medidas requeridas não são, tão somente, no intuito de estancar um ilícito. Até porque, se analisada detidamente a causa de pedir, não se está diante, nesse caso, de uma causa de pedir fundada em um ilícito continuado, mas em um claro estado de desconformidade estrutural.

A decisão liminar, proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, diferiu a análise do pedido após oportunizado o contraditório. E acabou não sendo necessário o pronunciamento judicial nesse sentido, tendo em vista que as partes firmaram um acordo em uma das audiências de conciliação realizadas no curso do processo. Houve sentença homologatória, mas o processo permanece em trâmite, com manifestações das partes em relação ao cumprimento e reorganização das obrigações previstas no termo de acordo homologado.

Há também outro caso - processo estrutural afeto ao setor mineral, e, inevitavelmente, às barragens de mineração. Trata-se do processo nº 1035519-02.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, proposto pelo MPF em face da Vale S.A., da Agência Nacional de Mineração, e da Comissão de Valores Mobiliários.

A ação está fundamentada em uma alegada conduta temerária por parte da Vale em relação à gestão de riscos ambientais e humanos das atividades que desenvolve, e, segundo o MPF, conducente a “*depauperar medidas de prevenção e acobertar riscos graves, tudo em nome da ampliação do lucro*”<sup>8</sup>.

A título de tutela de urgência, o MPF pediu:

- a) Determine **intervenção judicial na empresa VALE S.A.**, exclusivamente no que tange às funções corporativas encarregadas da elaboração e implementação de planos e políticas de segurança interna, nomeando-se interventor judicial (...);
- b) Diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido, requer-se que o interventor a ser por V. Ex.<sup>a</sup> nomeado seja detentor de prévia experiência nos cargos de Presidência ou *Chief Executive Officers* (CEO) de empresas com faturamento semelhante ao da Vale S.A (...);
- c) Determine a **contratação**, às expensas da VALE S.A, de uma **empresa de auditoria independente**, (...) que se incumbirá de auditar a nova governança implementada (...);

---

<sup>8</sup> O objeto da ação está expresso na petição inicial, ID 318752440, p. 02, do Processo nº 1035519-02.2020.4.01.3800)

d) Determine a manutenção da intervenção até que o interventor ateste e a auditoria independente certifique a total reestruturação das políticas e práticas internas da Vale, (...);

e) Determine, a título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), **a vedação do pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio**, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção, bem como, a qualquer tempo em que seja relatado, nos autos, pelo interventor nomeado, dificuldades, óbices ou atraso no cumprimento das medidas de reestruturação ora postuladas”

O pedido final se ateve à confirmação dos pedidos liminares, para que a Vale S.A. seja obrigada a suportar a requerida intervenção judicial. A decisão liminar abordou a natureza satisfativa da pretensão de urgência do MPF para diferir a sua apreciação para o momento posterior à apresentação de defesa pelos réus.

A sentença sobreveio logo após a réplica apresentada pelo MPF e acolheu a tese de que a pretensão do *parquet* seria vaga, imprecisa, e que a requerer a reforma da *cultura interna* da empresa seria algo intangível pelo Poder Judiciário:

Analisando a questão sob a ótica dos princípios constitucionais da intervenção mínima do Estado na economia e da separação dos poderes, constata-se que a intervenção judicial em uma empresa privada, com a correlata privação do direito de administrar, é medida absolutamente excepcional e extrema, não havendo, repita-se, qualquer previsão no direito interno, e tampouco no direito comparado, que lhe respalde. Em última análise, tal intervenção implicaria, por vias transversas, em estatização, ainda que temporária e precária, de uma empresa privada, o que é manifestamente inadmissível.

Nesse caso também se pode verificar uma certa resistência por parte do Poder Judiciário em acolher pleitos provisórios dessa complexidade, ou que pretendam, de certo modo, iniciar a implementação de medidas citadas na inicial como estruturantes.

Um terceiro caso<sup>9</sup> que pode ser citado para fins de análise do tema deste estudo, foi tratado nos autos do processo nº 5009033-59.2010.4.04.7200, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis (SC). A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Florianópolis, Biterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., e Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA, por alegadas irregularidades no Loteamento Biterra “Porto da Costa”, situado em Lagoa da Conceição.

---

<sup>9</sup> O site [ACP Loteamento Biterra “Porto da Costa” – Lagoa da Conceição \(SC\) – política & processo \(ufpr.br\)](http://ufpr.br), da Universidade Federal do Paraná fornece muitos subsídios fáticos, a respeito do tema processos estruturais. Acesso em 21 de abril de 2021.

O Ministério Público narra que a construção do Loteamento teria sido iniciada com diversas irregularidades do ponto de vista ambiental, em uma região carente de políticas públicas, ponto em risco os únicos remanescentes de restinga às margens da Lagoa da Conceição. Os pedidos do MPF giraram em torno de (i) obrigações de fazer e não-fazer, consistentes na necessidade de demolição de todas as estruturas até aquele momento instaladas, e na proibição de novas instalações e construções naquele local; (ii) indenização pelo dano irreversível causado; (iii) anulação do licenciamento ambiental; e, em face da FATMA e do Município, (iv) que fossem obrigados a controlar aquela área, adotando providências para que fossem observados o zoneamento e a legislação urbanística e ambiental.

O caráter estruturante dessa demanda reside justamente nesse último pedido, direcionado ao Estado e à FATMA, em que há um nítido propósito de regular uma conduta para o futuro, por meio de um plano que ainda deveria ser previsto e que deveria ser eficaz para o que foi proposto na inicial, qual seja, o controle da área e a tomada de providências para que fossem observados o zoneamento e a legislação pertinente.

O pedido de tutela de urgência, além de englobar a suspensão dos efeitos das licenças ambientais, teve como objeto a necessidade de que fosse imediatamente cercada e isolada a área de restinga, impedindo qualquer intervenção no local. Veja-se que o pedido de tutela de urgência, nessa demanda, nada tem de estrutural. Trata-se, em sua essência, de um pedido cautelar, com o propósito específico de estancar uma conduta supostamente danosa, e de agravar a lesão sugerida na inicial.

Em que pese ter sido o pedido liminar inicialmente deferido em partes, foi revogado posteriormente ao laudo pericial, por ter sido demonstrada a regularidade daquele loteamento, bem como a observância da legislação e das autorizações ambientais. A sentença foi de improcedência dos pedidos, pelo mesmo fundamento, assim como o acórdão da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

A questão, portanto, não foi analisada pelo seu aspecto estrutural, o que poderia ter ocorrido apenas na hipótese de os pedidos iniciais terem sido julgados satisfatórios. Todavia, o caso ilustra uma situação diferente, relacionada aos pedidos cautelares de urgência em sede de processos estruturais. No caso, a iminência da perpetuação de uma conduta supostamente danosa justificou o deferimento inicial da medida protetiva.

Os casos analisados corroboram, portanto, a reflexão proposta no artigo, no sentido de que as pretensões de caráter estrutural merecem ser debatidas e suficientemente conhecidas para que sejam, posteriormente, acolhidas e efetivadas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão proposta neste artigo parte da necessidade de se repensar os institutos clássicos do processo civil, de forma a conformá-los às necessidades e finalidades dos processos coletivos estruturais. As pretensões amplificadas, descontextualizadas da realidade concreta, altamente complexa, polimorfa e prospectiva não cabem e não podem ser acolhidas acriticamente, pelo modelo clássico e individualizado de processo.

Por isso é que, após tecer algumas notas sobre as características dos processos coletivos estruturais que impactam na análise do problema proposto, foi preciso se discorrer sobre as classificações e finalidades das tutelas provisórias, propondo-se que as tutelas de urgência com caráter estrutural precisam ser submetidas a um contraditório prévio, amplo e substancial, antes de serem decididas e implementadas de fato.

A ideia não foi limitar possibilidades de efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Pelo contrário, entende-se que nada obsta o uso tradicional das medidas de urgência cautelares, ou mesmo satisfativas (tutelas inibitórias ou cominatórias), que não conduzam à implementação de medidas estruturantes.

O intuito central desse debate é de fazer com que o *town meeting* seja real, e não apenas teórico, de modo que aconteça, inclusive, para os pedidos urgentes estruturantes.

Espera-se que este artigo contribua, em alguma medida, com a construção de uma teoria adequada aos processos estruturais, em franco desenvolvimento em nosso país.

#### **REFERÊNCIAS**

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica** in AJURIS n° 35 (2008): 57/71

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

BAHIA, Carolina Medeiros. Noção jurídica de risco ao meio ambiente e sua proteção no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 73/2014, p. 123 - 140, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 07 de maio de 2021

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 07 de maio de 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 07 de maio de 2021

CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, v. 16, año 14, p. 261-278, 2010.

Disponível em: [https://www.academia.edu/3674227/El\\_principio\\_del\\_contradictorio\\_como\\_derecho\\_de\\_influencia\\_y\\_deber\\_de\\_debate](https://www.academia.edu/3674227/El_principio_del_contradictorio_como_derecho_de_influencia_y_deber_de_debate)

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. 89 Harv. L. Rev. nº 9, 1976. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspoivm, 2017, p. 32-67.

COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018

DIDIER Jr., Fredie. **Tutela jurisdicional específica e as relações trabalhistas**. Revista do TST. 2014. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/61232>>). Acesso em 07 de maio de 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 45-81, Maio/2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Estabilização da tutela inibitória nas ações civis públicas ambientais à luz do novo CPC. **Revista de Direito Ambiental**, v. 83/2016, p. 155 - 179, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **Novas Tendências, Diálogos Entre Direito Material e Processo: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.** FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgar Audomar Marx. [Orgs.]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 365-383

NUNES, Leonardo Silva. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 685-702.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

PUGA, Mariela G. **Litígio estrutural**. Tesis (Doctoral) – Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. maio 2014.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Tutela de evidência**: combate ao dano marginal do processo. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau; VIANA, Thaís Costa Teixeira. O processo coletivo como via de promoção de reformas estruturais para a efetivação do direito fundamental à saúde. **Anais do I Congresso Internacional Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores do Direito e Economia**. Belo Horizonte, 2019, p. 861-875.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. Vol. 284/2018, p. 333 – 369

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodvum, 2020.

ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo civil coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Revista de Direitos Difusos**. v. 53, ano XI, p. 13-32, mar. 2011.

Data de submissão: 25 de novembro de 2021.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.